



VETO N° 6/2025

## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2292, DE 17 DE MARÇO DE 2025

4. SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 25/03/2025  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n° 143/2024, que “*Dispõe sobre a reserva mínima de cinco por cento das vagas para pessoas com cinquenta anos ou mais, nas contratações realizadas por empresas vencedoras de processos licitatórios para prestação de serviços terceirizados e empresas com contratos vigentes junto ao governo do Estado*”, de autoria do Deputado Fagner Calegário.

Da detida análise da proposição, constatou-se a incidência de vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que obstram sua sanção.

Nesse sentido se manifestaram, dentre outros, a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN; a Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE; Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE; a Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP; a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV; a Representação do Governo em Brasília - REPAC; e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Inicialmente, verifica-se violação do inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito comercial e, ao impor a obrigação de reserva de vagas a empresas especializadas na terceirização de serviços, afetando a livre iniciativa, consagrada no art. 170 da Constituição Federal.

Além disso, a reserva obrigatória de vagas para pessoas com cinquenta anos ou mais cria uma distinção não prevista na legislação federal e que pode gerar desigualdade de oportunidades entre os trabalhadores de diferentes faixas etárias, e também interferir nas condições de competitividade entre empresas que participam de processos licitatórios.

A ausência de critérios mínimos de funcionários para a aplicação da regra pode impor ônus desproporcional a empresas de pequeno porte, dificultando a participação de tais empresas em licitações e reduzindo a concorrência nos certames públicos.

Da mesma maneira, a imposição de um percentual mínimo de contratações pode comprometer a eficiência dos contratos administrativos, dificultando a realização dos serviços terceirizados em função de critérios que não necessariamente correspondem às qualificações e necessidades operacionais de cada função ou atividade contratada.

Outro problema é a previsão de aplicação da norma aos contratos em vigor, que compromete o planejamento orçamentário e operacional da Administração Pública, desordenando a gestão pública e gerando despesas adicionais não previstas, aumentando as despesas do Estado, forçando-o a renegociar termos já estabelecidos ou mesmo rescindir os contratos.

Ainda, tal imposição afronta o princípio da segurança jurídica, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, podendo acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos administrativos, em afronta ao inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, que assegura o respeito às condições originalmente estabelecidas nos contratos administrativos, aumentando as despesas do Estado ou inviabilizando a execução desses instrumentos e causando a descontinuidade de serviços essenciais, caso as empresas não consigam atender aos requisitos no prazo estipulado.

Por fim, a exigência de comprovação de que a contratada utilizou “*todos os meios cabíveis*” para o cumprimento da Lei pode gerar entraves burocráticos e dificuldades na fiscalização, aumentando o risco de contenciosos administrativos e judiciais, sem uma contrapartida clara de benefícios efetivos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Mailza Assis da Silva**  
Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 17/03/2025, às 16:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014699877** e o código CRC **9190B07F**.